



ACÓRDÃO:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N° 0010524-02.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR

AGRAVADO: WU CHENG FENG

ADVOGADO: LUIZA NEVES SILVA CHANG – OAB/RJ 210.638

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ENTREGA DOS EXAMES MÉDICOS. CANDIDATO CONSIDERADO APTO EM UM PRIMEIRO MOMENTO. EM MOMENTO POSTERIOR, O CANDIDATO FOI CONSIDERADO INAPTO POR TER ENTREGUE EXAME EM HORÁRIO POSTERIOR A APLICAÇÃO DA SUBFASE. DILAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDA PELA MÉDICA RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTOS DOS EXAMES. CANDIDATO NÃO PODE SER PREJUDICADO POR ATO PRATICADO POR SEUS PREPOSTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DO PARÁ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I- Decisão monocrática que deferiu a liminar e determinou que a Autoridade Coatora analisasse as certidões e demais documentações de investigação criminal e social do impetrante, permitindo a continuidade do candidato no certame, até decisão final do writ.

II- Na hipótese, após a entrega dos exames médicos, o candidato foi considerado apto em um primeiro momento, realizando as etapas posteriores do certame, consistente na realização do exame psicológico, no qual também foi aprovado.

III- Todavia, o Ministério Público Estadual suspendeu o referido certame pelo prazo de 20 (vinte) dias, para realização de investigação criminal. Após o decurso do prazo, publicou-se novo edital, em que o impetrante figurava como inapto.

IV- In casu, o candidato foi eliminado do certame sob a justificativa de que entregou alguns exames em horário posterior à aplicação da subfase.

V- A jurisprudência dos Tribunais tem mantido o entendimento de que a atuação do Poder Judiciário, no tocante ao controle dos critérios previstos no edital de concurso público, não se limita ao mero exame da sua legalidade formal e da competência dos seus agentes, devendo alcançar, também, a razoabilidade de suas disposições e a sua proporcionalidade aos objetivos visados no certame (AgRg no REsp 1214561 / MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. em 05/06/2012, v. u., DJE de 19/06/2012).

VI- Pelo conjunto probatório acostado aos autos até o momento, em uma análise perfunctória da matéria, própria das tutelas de urgência, entendo que o documento juntado às fls. 141, revela-se com valor probatório apto a comprovar, de plano, o direito líquido e certo alegado, razão pela qual concedi a liminar pleiteada e mantenho meu posicionamento até aqui esposto.

VII- Agravo Interno conhecido e desprovido. Unânime.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo Interno e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Plenário Virtual da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao dia dez do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N° 0010524-02.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR

AGRAVADO: WU CHENG FENG

ADVOGADO: LUIZA NEVES SILVA CHANG – OAB/RJ 210.638

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão monocrática de minha lavra (fls. 383/385) que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por WU CHENG FENG, deferiu a liminar, determinando que a autoridade coatora analisasse as certidões e demais documentações de investigação criminal e social do autor, permitindo a continuidade do candidato no certame, até julgamento final do presente writ.

Em suas razões (fls. 408/411), o Estado do Pará alega, preliminarmente, a perda do objeto do mandamus, em razão da publicação do resultado final do concurso público questionado, apontando falta de interesse de agir do candidato.

Assevera a impossibilidade de revisão do ato de reprovação do agravado, sob pena de invasão do Judiciário no mérito do ato administrativo, o que é de competência exclusiva da comissão do concurso.

Aduz que o agravado aderiu ao edital do certame que é lei entre as partes, deixando de impugna-lo no momento oportuno, não podendo o fazer muito posteriormente e somente quando o edital não lhe beneficiou.

Aponta ausência de fundamentação na decisão agravada, o que teria afrontado os artigos 11 e 489, §1º, II, do CPC e art. 93, IX, da CF/88.

Pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo, cassando-se a decisão originária que concedeu a liminar.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando o autor/agravado pela improcedência do recurso, com a manutenção da liminar concedida.

É o Relatório.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da decisão monocrática que deferiu a liminar pleiteada e determinou que a autoridade coatora analisasse as certidões e demais documentações de investigação criminal e social do impetrante, permitindo a sua continuidade no concurso, até decisão final do writ.

O inconformismo do Agravante não merece prosperar. Vejamos.

Como já ressaltado na decisão monocrática ora atacada, o mandado de segurança é remédio constitucional que visa amparar direito líquido e certo, exigindo-se que haja prova pré-constituída, já que não se admite dilação probatória.

É ação de natureza excepcional e constitucional posta à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou investida de função pública.

Disciplinado pela Lei 12.016/2009, afigura-se como instrumento cabível diante de ação ou omissão ilegal ou ilegítima dos prepostos da Administração Pública no exercício desta função, sendo considerado ação de rito sumário especial, que se traduz em espécie jurisdicional de controle dos atos administrativos.

Segundo o entendimento consolidado pelo STJ, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que no momento da impetração do mandamus, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACOLHIDA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Se os documentos acostados a inicial da ação mandamental são insuficientes para comprovar de plano o direito líquido e certo alegado, ocasionando a necessidade de dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Decisão, por maioria. (Acórdão n.º 111.946, TJPA, Tribunal Pleno, Relator Des. Milton Nobre, julgado em 05SET12, publicado no DJe em 17SET12).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO IMPETRANTE. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL.

1. Não se conhece do recurso em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o interessado não impugna, especificamente, os fundamentos utilizados no acórdão recorrido. 2. É ônus do impetrante comprovar o direito líquido e certo invocado como suporte da sua pretensão, porquanto inviável a dilação probatória na ação mandamental. 3. "O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, havendo previsão



editância que veda a realização de novo teste de aptidão física, não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão de alterações fisiológicas temporárias, em homenagem ao princípio da igualdade que rege os concursos públicos.(...)" (AgRg no REsp n.º 1.198.465/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/11/2010). Precedentes. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 26168/MS Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 2009/0054164-7, STJ, Sexta Turma, relator Min. Og Fernandes, julgado em 02AGO12, publicado no DJe em 15AGO12).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. VISTA DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. VIA MANDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A via mandamental encontra-se à disposição do jurisdicionado quando haja ato evidentemente ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade, ou quem lhe faça as vezes, que ofenda direito líquido e certo. II - Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial. III - Significa dizer que o rito procedimental especial do mandado de segurança não admite complexidade processual, dadas as suas peculiaridades. IV - A discussão sobre a ilegalidade do concurso público exige, para o seu deslinde, a produção de outras provas que não aquelas até então carreadas aos autos. V - Documentos juntados a posteriori - após a extinção do feito - não tem aptidão de alterar esta situação. VI - Agravo regimental desprovido. (AO 1377 AgR/AM - Ag. Reg na Ação Originária, STF, Segunda Turma, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 27MAR12, publicado no DJe em 11ABR12).

No presente caso, o agravado impetrou Mandado de Segurança narrando que é candidato do concurso público C-203, para investidura no cargo de investigador de polícia civil do Estado do Pará e que foi aprovado na prova objetiva, na prova de capacitação física, exame médico e exame psicológico, tendo enviado as certidões de nada consta da investigação criminal e social, conforme documentos juntados aos autos.

Informou que reside no Estado do Rio de Janeiro e por isso, precisa se deslocar para o Estado do Pará para a realização de cada etapa do certame, o que ocorreu no dia 06.01.2017, quando foi convocado para realização e entrega dos exames médicos, às 15:00 horas, conforme convocação realizada através do Edital nº 22/2016-SEAD/PCPA, de 05.12.2016. Asseverou que no dia e hora marcados, ao proceder a entrega dos referidos exames, foi atendido pela médica Rosane Maria Holanda Alves, CRM 2382, que verificou todos os exames e conclui pela sua aptidão, fazendo apenas a ressalva da necessidade de entrega do exame complementar denominado ABO e fator RH, concedendo dilação de prazo para o cumprimento desta ressalva até a data de 23.01.2017, conforme canhoto de entrega dos



exames, carimbado e assinado pela médica supracitada, juntados aos autos às fls. 141. Alegou que, pelo fato de morar no Rio de Janeiro e calcado na boa-fé, perguntou à médica se poderia entregar os exames solicitados no mesmo dia, apesar da possibilidade de entregar em data diversa, sendo a resposta positiva. Aduz que percorreu diversas clínicas para conseguir que o exame fosse realizado e entregue na mesma data, e após obter os resultados, retornou, no mesmo dia, à clínica determinada pelo edital, sendo atendido por outro médico, que recebeu os exames remanescentes, carimbou, datou e assinou o mesmo canhoto de entrega. Destacou que a própria médica que atuava como fiscal desta etapa do concurso declarou o impetrante como APTO, mesmo tendo concedido a dilação do prazo para a entrega dos exames ressaltados. Noutra monta, não bastasse isso, o impetrante ainda conseguiu, com muito esforço, resolver todas as pendências dentro do prazo do edital, sendo novamente considerado apto por outro médico relacionado ao certame. Informou que, em seguida, foi publicado edital de aprovação desta subfase, onde constava o impetrante como apto, sendo convocado para a etapa seguinte, que consistia no exame psicológico, no qual também foi aprovado, sendo convocado novamente para a etapa subsequente, entrega das certidões de nada consta da investigação criminal e social, o que efetivamente foi feito, tudo dentro do prazo legal. Asseverou que aguardava a análise das certidões de investigação social e a sua convocação para a última etapa do concurso, que seria o Curso de Formação, a ser realizado na Academia de Polícia Civil/IESP, quando o Ministério Público do Estado do Pará suspendeu o certame pelo prazo de 20 dias, para a realização de investigação administrativa. Contudo, após o decurso deste prazo, pulicou-se novo edital em que o impetrante figurava como INAPTO, sob a seguinte justificativa: O exame ABO+ fator RH apresenta data de coleta em 06.01.2017, às 17H22, horário posterior a da aplicação da subfase, conforme preceitos do edital do concurso nº 01/2016-SEAD/PCPA, 11 de julho de 2016 e edital nº 25/2017 – SEAD/PCPA, 06 de março de 2017. O candidato está eliminado do certame, por não apresentar o exame na data e horário estipulados para a entrega dos mesmos., razão pela qual ingressou com a ação mandamental. Em decisão monocrática de fls. 383/385, entendi estarem configurados os requisitos ensejadores da concessão da liminar e deferi a tutela pretendida, pelo que o Estado do Pará interpôs o presente Agravo. Pois bem. Em que pesem as alegações apresentadas pelo Estado agravante de que o impetrante não entregou a documentação no prazo estabelecido no edital do concurso, e como este é lei entre as partes, a liminar não poderia ter sido concedida, o autor, por sua vez, instrui a inicial do writ com o documento de fls. 141 (canhoto de protocolo), onde consta expressamente o prazo concedido para a entrega dos exames complementares ou não apresentados, canhoto este devidamente assinado pela médica responsável pelo recebimento dos exames. Todavia, apesar da dilação de prazo concedida no referido documento, o candidato apressou-se e conseguiu providenciar a documentação faltante



no mesmo dia, retornando ao local da fase e procedendo a entrega da documentação, o que foi recebido por outro médico, conforme assinaturas que consta no documento suso mencionado.

Dessa forma, em uma análise perfunctória, própria das tutelas de urgência, entendi presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela, e na parte final da decisão determinei a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações que julgar necessárias, destacando a necessidade de esclarecimento específico acerca dos motivos pelo qual a médica componente da banca examinadora concedeu dilação do prazo previsto no edital do certame para apresentação dos exames complementares faltantes do impetrante.

Ressalto que até o momento a autoridade coatora não apresentou as informações solicitadas, apenas o Estado do Pará pleiteou o seu ingresso na lide, apresentando manifestação nos mesmos termos do presente agravo.

Sabemos que o edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso público e, por isso, todos passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. Sendo assim, verificando-se qualquer violação aos princípios, valores e regras constitucionais, poderá haver o controle judicial.

No entanto, insta consignar que a jurisprudência dos Tribunais tem mantido o entendimento de que a atuação do Poder Judiciário, no tocante ao controle dos critérios previstos no edital de concurso público, não se limita ao mero exame da sua legalidade formal e da competência dos seus agentes, devendo alcançar, também, a razoabilidade de suas disposições e a sua proporcionalidade aos objetivos visados no certame (AgRg no REsp 1214561 / MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. em 05/06/2012, v. u., DJE de 19/06/2012).

Na hipótese, pelo conjunto probatório acostado aos autos, mas especificamente o documento de fls. 141, onde consta o recibo de entrega dos exames assinado por 2 (dois) médicos, constata-se que a Administração Pública, por meio da banca examinadora, concedeu dilação de prazo para a entrega dos exames ali especificados, não podendo agora querer valer-se da própria torpeza em detrimento do candidato.

A verificação acerca do cumprimento ou não da referida etapa é de fácil demonstração, na medida em que o autor recebeu da banca examinadora, recibo de entrega de exames com consignação expressa de dilação de prazo para a entrega dos exames complementares ou não entregues, conforme documento suso mencionado.

Por outro lado, o Estado agravante não refutou o documento juntado, bem como não conseguiu demonstrar que o mesmo é inválido ou inverídico.

Ademais, mister salientar que a finalidade precípua do certame é a de selecionar os candidatos mais preparados, sendo certo que, na etapa de avaliação de saúde, busca-se, apenas, aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para desempenhar as tarefas típicas do cargo público.

Foge à razoabilidade permitir que o candidato que demonstrou possuir capacidade intelectual, física e psíquica para ocupar a função pública, seja eliminado do concurso em função de um desajuste burocrático causado pela própria Administração, que, em nome de uma maior segurança e



transparência do certame, poderia ter rejeitado de plano, o recebimento dos exames do autor/impetrante, ao invés de se limitar em alegar a perda do objeto do mandamus; a impossibilidade de revisão do ato de reprovação do candidato pelo judiciário e; a adesão do agravado às normas do edital.

Observa-se, portanto, que foi a própria Administração quem deu causa a informalidade e insegurança ao concurso público, ao não rejeitar, de plano, a entrega dos exames pelo candidato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME MÉDICO. AVALIAÇÃO CLÍNICA CARDIOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NAS FASES POSTERIORES DO CERTAME. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. Hipótese em que o agravante, embora aprovado nas provas objetiva e discursiva do concurso público para o provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, teve seu nome excluído do rol de aprovados na avaliação de saúde, por não ter apresentado tempestivamente um dos exames exigidos pelo edital, qual seja, a avaliação clínica cardiológica. 2. Considerando que, no caso dos autos, apenas após a emissão de recibos de entrega de documentos médicos, a agravada excluiu o candidato do certame, afirmando que um dos exames exigidos não teria sido entregue tempestivamente, quando o agravante afirma que entregou, e, considerando ainda que não foi tomada nenhuma medida no momento de entrega da documentação no sentido de assegurar aos candidatos uma conferência entre o rol de documentos médicos por eles apresentados e aquele previsto no Edital, é irrazoável a exclusão do agravante das demais etapas do concurso. 3. Preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca, capaz de convencer o juízo da verossimilhança das alegações do requerente e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil de reparação. 4. Agravo provido, para assegurar ao agravante a participação nas fases do concurso público subsequentes à avaliação de saúde. (AG 08030619720134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ENTREGA DE EXAMES LABORATORIAIS. ALEGAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA DA FALTA DOS EXAMES DE TIPAGEM SANGUÍNEA E PROTEÍNAS. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO AO NÃO PROVIDENCIAR RECIBO DE ENTREGA DOS EXAMES MINIMAMENTE CONFIÁVEL E TRANSPARENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO. (AC 08001903820134058102, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, por ora, a decisão agravada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20190524363483 N° 211104



00105240220178140000



20190524363483

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: